HABEAS CORPUS Nº 500.970 - PE (2019/0087058-9)

RELATOR :MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE :ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS :ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
IMPETRADO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE :P S P (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de P.S.P., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fls. 54-55):

> *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PLEITO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INDÍCIOS DE GRANDE ENVOLVIMENTO COM PROSTITUIÇÃO DE MENORES DE IDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.
> 1. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, tendo em vista estar caracterizada a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, diante de sua periculosidade social, demonstrada através de indícios de envolvimento do paciente com prostituição de menores e levando em conta seu ofício como professor de jovens da mesma faixa etária.
> 2. Ora, os indícios indicam que o paciente manteve relações sexuais mediante pagamento por diversas vezes com uma jovem de 14 (catorze) anos de idade e que pagava mais à mesma para levar outras meninas ainda mais novas para satisfazer a sua lascívia, incluindo a vítima dos autos, que tinha apenas 11 (onze) anos de idade à época dos fatos.
> 3. Assim, os indícios apontam que o comportamento sexual do paciente representa uma ameaça à proteção da criança e do adolescente, de forma que não restam dúvidas de que a segregação do agente é essencial à garantia da ordem pública.
> 4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Os impetrantes argumentam, em suma, negativa de autoria pela ocorrência de erro de tipo, o que torna ilegal a decretação da custódia cautelar, e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no

mérito, a sua revogação ou substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

O paciente foi preso em flagrante em 21/12/2018, convertido em preventiva, sendo denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 217-A, *caput*, do Código Penal e 243 da Lei 8.069/90, em relação à vítima *Maria Luiza da Silva Cabral*, e art. 217-A, *caput*, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e 243 da Lei 8.069/90, em relação à vítima *Maria Eduarda Vitória de Melo*, todos nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.072/90.

Na origem, no processo n. 0025377-92.2018.8.17.0001, oriundo da 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente de Recife, designou-se audiência de instrução e julgamento para 15/4/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 29/3/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

De início, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto preventivo assim dispôs (fls. 238-240 - com destaques):

> [...] **O flagranteado PAUL STEVEN PERRON em audiência de custódia admitiu ter feito sexo com as duas adolescentes, MARIA LUlZA de 11 anos de idade e DUDA de 13 anos de idade**. Disse não saber que elas fossem menores de 14 (catorze) anos, mencionando ainda que sabia que manter relações sexuais com menores de 14 anos no país era crime. **Segundo relatado nos autos o autuado ofertou bebidas alcoólicas para as menores e com elas fez sexo**, fato que admitiu nesta audiência. As vítimas ouvidas na delegacia de polícia cor firmaram que fizeram sexo com o autuado, tendo ilustrações fotográficas das menores que fazem refugir pelo menos neste momento processual qualquer erro de tipo na conduta criminosa e reiterada do a atuado, RILDEYSE DO NASCIMENTO DE SOUZA, gerente do flat onde o autuado mora, afirma que "é comum PAUL STEVEN receber meninas em seu apartamento e que no geral elas aparentam ser bem jovens" e logo adiante menciona: "repete que ele recebe muitas jovens". **A**

conduta do autuado segundo os indícios aportado aos autos neste momento processual é do pedófilo contumaz, que recebe menores em seu apartamento e com elas faz uso [...] de bebidas alcóolicas. O relato das jovens denota comportamentos sexuais bem voltado ao uso de prostituição infanto-juvenil, até porque com a idade que o autuado possuí, não é comum que ela opte por fazer sexo com menores de 14 anos de idade, havendo indícios de aliciamento entre as menores que buscavam amigas para satisfazer a lascívia do autuado. O autuado disse ganhar R$ 4.000,00 (quatro mil reais) na escola onde leciona no entanto, deu boa parte do seu salário para as infantes com quem fez sexo (R$ 600,00 - seiscentos reais). **Some-se a este fato que o acusado é professor numa escola onde crianças e adolescentes estudam, ensejando a proximidade com a preferência sexual obtusa do autuado que tem idade e experiência de vida suficientes para discernir que a infância deve ser preservada em qualquer lugar do mundo e que uma criança de apenas 11 (onze) anos de idade não tem maturidade para discernir acerca da sexualidade, ainda mais em meio a prostituição infantil**. **Dessa forma a tendência a contumácia delitiva evidenciada no caso clama pela decretação da prisão preventiva do acusado**. E nem se venha aqui agarrar-se a qualquer fragilidade formal da prisão em flagrante, que, em casos tais, em que a garantia da ordem pública clama pela prisão preventiva, o flagrante até poderia ser relaxado mas a prisão preventiva do autuado ainda assim poderia ser decretada, diante da periculosidade social do autuado que confessa os atos sexuais e diante dos fortes indícios de reiteração, de contumácia, de fazer de sua vida sexual caminho habitual pelo fomento da prostituição infantil, culminando por fazer sexo com duas crianças, repita-se, de 11 e 13 anos de idade.[...]. Como se vê, a periculosidade social concreta do flagranteado se afere pelo próprio *modus operandi* dos delitos em série em que o flagranteado usou de imensa contumácia criminosa e ainda com o agravante de ser professor em escola voltada para crianças e adolescentes. Como é cediço a prisão preventiva não pode ser decretada pela gravidade do próprio delito. No entanto, **verifica-se dos autos que o flagranteado é detentor de inequívoca tendência a CONTUMÁCIA DELITIVA, ante a enorme facilidade com que perpetrou os delitos em série e o própria *modus operandi* do delito aponta para periculosidade social concreta do flagranteado, afinal repita-se a criança mais nova tinha 11 anos de idade**. Pelas razões esposadas, a prisão cautelar do flagranteado é medida que se impõe, como garantia da ordem pública e para a garantia da persecução criminal, já que estava com passagem marcada para sair do país, de acordo com a análise indiciaria do caso em comento. Além disso o próprio *modus operandi* do delito revela que o flagranteado detém periculosidade social concreta, posto que estava inserido em contexto social extremamente voltado a delinqüência no abuso sexuais de menores de 14 anos de idade (estupro de vulnerável). A sociedade necessita ser resguardada, uma vez que o réu demonstra que, solto, poderá novamente reincidir com os mesmos crimes, estando evidenciada a sua periculosidade, arrimada em fatos concretos, pela própria dinâmica de extrema violência no modo de agir e do contexto do delito.[...].Se impõe ao presente fato a decretação da Prisão Preventiva do flagranteado, pela sua

> conduta perigosa, razão suficiente para abalar a garantia da ordem pública, diminuindo a credibilidade da Justiça e estimulando a prática de condutas delituosas por outras pessoas, além de configurar um desrespeito à sociedade.[...]

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea à decretação da medida extrema, com esteio na gravidade da conduta exercida pelo réu, ora paciente, que manteve relações sexuais com meninas de 11 e 13 anos de idade, ofertando a elas bebidas alcóolicas para a realização do ato, de forma contumaz.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre a situação prisional do paciente e o andamento da respectiva ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator